LEI MUNICIPAL Nº 1787/2000

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.385 DE 09 DE ABRIL DE 1.992, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, A PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Arcos órgão de caráter Permanente e Deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Arcos.

ART. 2º - São competência do Conselho Municipal de Saúde:

I - Definir as prioridades de Saúde.
II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológica e organização dos serviços, baseando-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal.
III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, em Nível Municipal.
IV - Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos rercursos.
V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.
VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.
VII - Articular-se com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto à formação de cursos na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.
VIII - Solicitar ao executivo a convocação da Conferência Municipal de Saúde, que deverá ser realizada no mínimo a cada 03 (três) anos.
IX - Definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público

e as entidades privadas do que tange a prestação de serviços de saúde.
X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.
XI - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de serviço de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS.
XII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo observada essa paridade entre, representante da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores, da seguinte forma:

I – DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:
a) Um representante da Secretaria Municipal de Administração
b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde
c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
d) Um representante do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
e) Um representante da Vigilância Sanitária
f) Um representante do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

II – DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE:
a) Um representante da ABO – Associação Brasileira de Odontólogos
b) Um representante dos Médicos

III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:
a) Um Representante do Hospital

IV – DOS USUÁRIOS:
a) Um representante das Associações de Bairros
b) Um representante da ASTOM
c) Um representante do ROTARY
d) Um representante do LIONS
e) Um representante da Loja Maçônica Vigilantes do Oeste
f) Um representante da Sociedade São Vicente de Paulo
g) Dois representantes das Comunidades Rurais.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, respeitando o que se estipula anteriormente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, há pelo menos 01 (um) ano.

§ 3º - Número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros de CMS.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Presidente e Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do CMS, serão eleitos entre os Conselheiros, por voto direto ou secreto.

ART. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
II – Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;
III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV – Em se tratando do representante do CMS, no caso de renúncia ou vacância do cargo, o mesmo será preenchido por indicação da entidade.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;
III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 8º - Para melhor dsempenho se suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representantes de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
IV – Apreciar e aprovar consórcio intermunicipais regionalizando o atendimento médico, ambulatorial e hospitalar, com os municípios usuários do Sistema Único de Saúde em nossa cidade;
V – Mandato dos membros do CMS será de 03 (três) anos, não podendo coincidir com período de eleições.

ART. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

ART. 10 – O CMS elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

ART. 11 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1433 de 27 de outubro de 1992 e 1520 de 25 de fevereiro de 1994.

Arcos/MG, 14 de março de 2000.

HILDA BORGES DE ANDRADE
Prefeita Municipal

PEDRO CÉSAR RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração